



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.488, DE 2019** **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Regula o efeito de decisão judicial com efeito vinculante e que incida sobre matéria penal, de competência do Poder Legislativo, que ainda não tenha sido objeto de manifestação do próprio Poder Legislativo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o efeito de decisão judicial com efeito vinculante e que incida sobre matéria penal, de competência do Poder Legislativo, que ainda não tenha sido objeto de manifestação do próprio Poder Legislativo.

Art. 2º É nula de pleno direito a decisão judicial com efeito vinculante e que incida sobre matéria penal, de competência do Poder Legislativo, que ainda não tenha sido objeto de manifestação do próprio Poder Legislativo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante do atual contexto de usurpação das competências do Poder Legislativo, é imperativo reafirmar o princípio da separação de poderes em nosso país.

Assim, achamos por bem regular o efeito de decisão judicial com efeito vinculante e que incida sobre matéria penal, de competência do Poder Legislativo, que ainda não tenha sido objeto de manifestação do próprio Poder Legislativo.

Para tanto, a ideia é tornar nula de pleno direito essas decisões, de maneira a coibir os efeitos totalitários desse *modus operandi* e assegurar a harmonia e independência dos Poderes da União, conforme disposto no art. 2º da própria Constituição Federal de 1988.

Isso porque, via de regra, determinados encaminhamentos da nação, de prerrogativa normativa do Poder Legislativo, ainda não estão suficientemente pacificados para fins de normatização, apesar de serem amplamente debatidos nas Casas legislativas.

Ademais, o próprio Código Penal estabelece, em seu artigo 1º, que “não há crime sem lei anterior que o defina”, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário a regulação de matéria penal com efeito vinculante, sob pena de criarmos uma regulação despótica, uma vez que não passa pelo crivo dos representantes legais da população.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja restaurada e reafirmada a harmonia e independência dos Poderes em nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**  
PATRIOTA - PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**